02 - CEPELO

PARECER Nº /2013

CE PELOS
PELO nº 41 /2012
Folha nº 57
Mat.: 21149 Rub.:

Da COMISSÃO ESPECIAL DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 41/2012, que *altera a redação do inciso II do artigo 272 dispondo sobre a gratuidade no sistema de transporte coletivo no Distrito Federal para pessoas com idade a partir de 60 anos.*

AUTOR: Deputado Joe Valle.

RELATOR: Deputado Ricardo Vale.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de proposição subscrita pelo Deputado Joe Valle e outros, com o objetivo de estender a gratuidade no sistema de transporte coletivo para as pessoas entre sessenta e sessenta e quatro anos de idade. A referida gratuidade, conforme o inciso II do art. 272 da LODF, já existe para os maiores de sessenta e cinco anos. A medida em questão viria, assim, a ampliar o direito para um universo maior de beneficiários.

Em sua justificação, o Autor apresenta significativo embasamento jurídico. Aponta o reconhecimento dos direitos fundamentais pela Constituição Federal e a concretização infraconstitucional da garantia de respeito à dignidade do idoso por meio da Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994), voltada para promover a longevidade com qualidade, visando a integração, a autonomia e a participação efetiva dos idosos na comunidade. Destaca a Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, que identifica *idosos* como as "pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos" (art. 1º), bem como define as garantias, tanto quanto as cominações por infração aos direitos, trazendo a matéria para o plano cotidiano; sobretudo, ressalta o § 3º do seu art. 39, o qual aventa a possibilidade de que a legislação local estabeleça condições para que se proceda à almejada ampliação da gratuidade no transporte coletivo para a faixa etária entre 60 e 65 anos.

Lida em 28 de março de 2012, foi encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, a qual, em 22 de maio de 2012, manifestou-se pela admissibilidade da matéria.

A seguir, o processo foi encaminhado a esta Comissão Especial, para análise e parecer de mérito. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

CE PELOS
PELO nº 41 / 2012
Folha nº 58
Mat.: 11/09 Rub.:
TORNAR SEM EFEITO

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR.

A presente matéria, pela dimensão das repercussões decorrentes da medida que se busca alcançar com a PELO nº 41/2012, deve ser balizada por parâmetros técnicos que permitam subsidiar a tomada de decisão, esta sim, política, inerente a sua natureza legislativa. Para tanto, fazemos anexar ao presente Parecer, como parte dele integrante, nomeadamente *ANEXO 2*, o Estudo elaborado no âmbito da Assessoria Legislativa desta Casa, a partir de demanda do gabinete parlamentar deste Relator.

CE PELOS
PELO nº 41 / 2012
Folha nº 57 - VERSO
Mat.: 11683 Rub.:

Dos pontos principais do referido estudo, destacamos:

- O contingente populacional sobre o qual diretamente incidiria a medida (PELO nº 41, de 2012), apenas no Distrito Federal (cuja população total residente é de 2,5 milhões de habitantes), é de cerca de setenta mil pessoas, quantidade aproximada de homens e mulheres com idade entre 60 e 64 anos no DF em 2010 (v. Censo IBGE 2010).
- O segmento populacional acima de sessenta anos no Distrito Federal vem crescendo significativa e aceleradamente, em ritmo superior ao da média do país.
- Dos dados do "Perfil da População Idosa do Distrito Federal" (CODEPLAN/GDF, publicação de set/2012) destacamos: a minoria da população idosa (36,43%) reside em domicílios com baixa renda; a maior parte desse segmento (63,57%) reside em domicílios na faixa média de renda (28,17%) ou de renda alta (35,4%); as mulheres compõem a maioria da população idosa no DF (57%); a maioria da população idosa do DF é composta por pessoas brancas; as autodeclaradas pretas e pardas no Censo Demográfico 2010 compõem 45,62% do universo; a população idosa que se declara preta não ultrapassa 15% em nenhuma Região Administrativa; pouco menos de um terço (29,44%) da população idosa está ativa e ocupada economicamente; é na população do Lago Sul que o percentual de idosos é maior (quase 20% da população total); esse percentual é proporcionalmente grande também no Lago Norte (15,28%) e no Plano Piloto (13,93%); os menores percentuais situam-se no SAI, SCIA-Estrutural, Itapoã, Varjão e São Sebastião, onde a parcela é menor que 3%.

CEPELO
COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha nº 57 - VERSO
Rubrica
Matrícula
TORNAR SEM EFEITO
12.2013

- O quadro ora esboçado, sem ser abertamente desfavorável ao segmento dos idosos, sinaliza uma clivagem de viés ao mesmo tempo socioeconômico e espacial, onde as regiões administrativas que concentram maior poder aquisitivo são também aquelas nas quais há mais idosos e, em sentido contrário, as áreas de condição socioeconômica mais precária abrigam menor percentual de idosos. Pode-se supor que, para o segmento situado na faixa composta por idosos residentes em domicílios de baixa renda nas áreas periféricas, a situação, ainda que não majoritária, deve ser das mais excludentes.

CE PELOS
PELO nº 41 / 2012
Folha nº 59
Mat.: 21109 Rub.:

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha nº 58
Rubrica
Matrícula 12.253
TORNAR SEM EFEITO

• Apoiadores da medida apontam que a possibilidade de utilização gratuita do transporte coletivo é importante para os idosos, ao propiciar-lhes participação na vida comunitária, visitação de parentes, lazer, acesso a consultas médicas etc..

• O serviço público prestado de forma indireta é aquele objeto de delegação nos regimes de concessão ou permissão (CF, art. 175). No caso, é o município o ente competente para prestar, direta ou indiretamente, os serviços de transporte coletivo urbano (CF, art. 30, V). A Constituição remete à lei a disciplina do regime jurídico dos serviços públicos prestados de forma indireta (CF, art. 175, Parágrafo único). A Lei nº 8.987/1995, que disciplinou o regime geral de serviços públicos, determina que é encargo do poder concedente (em nosso caso, o Distrito Federal), entre outros aspectos, regulamentar, fiscalizar, zelar pela qualidade do serviço prestado, bem como estimular o aumento dessa qualidade (art. 29). Em suma: cabe ao Distrito Federal garantir o serviço adequado de transporte coletivo urbano (aquele que "satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas." (art. 6º, §1º).

• Também é dever da delegatária, de acordo com a Lei nº 8.987/1995, não apenas prestar o serviço adequado como viabilizar a regulação de tal serviço em obediência à lei, às normas técnicas e ao contrato, manter em dia inventário e registro dos bens e informações relativas à delegação, prestar contas ao poder concedente e aos usuários, franquear a fiscalização, além de captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários (art. 31).

• A Lei nº 12.587/2012, que define a Política Nacional de Mobilidade Urbana, tem, entre seus princípios, a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços (art. 5º, VII), e, entre suas diretrizes, a promoção da equidade no acesso aos serviços e a melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços (art. 8º, I e II). Ademais, dispõe que a tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo será constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador (art. 9º, §1º).

CE PELOS
PELO nº 41 / 2012
Folha nº 58
Mat.: 11533 Rub.:

• O Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade do Distrito Federal (Lei distrital nº 4.566, de 2011) tem como objetivo a redução do custo das tarifas, a melhoria da qualidade do serviço e o estabelecimento de "alternativas de integração que reduzam o custo e o tempo de deslocamento para maior número de usuários".

• Falta ao DF a definição de regime do transporte público e de um marco regulatório do setor de transporte coletivo urbano. Em decorrência dessa lacuna, os mecanismos existentes de (in)definição de tarifas e preços públicos no transporte coletivo acabam por levar à socialização dos custos da medida. Na prática, os custos e demais consequência são compartilhados pelos trabalhadores em geral, usuários

diretos do sistema, pela via do simples aumento do preço das passagens ou pela precarização do serviço prestado.

• São necessários dados, ora indisponíveis, para a verificação da proporcionalidade da medida, considerando o modo pelo qual garante a concretização de direitos de segmentos sociais vulneráveis, sem se perder de visada a adequação do serviço.

• Cabe à Câmara Legislativa fiscalizar os atos do Poder Executivo e, por meio de suas Comissões Permanentes e demais instâncias parlamentares, subsidiar, com ideias e informações, a opinião pública e proporcionar amplo debate sobre o transporte que temos e, sobretudo, aquele que queremos, bem como sobre os meios para alcançá-lo.

• A proposta sob análise tem conteúdo meritório, podendo revelar-se uma rara oportunidade de inclusão do segmento dos idosos, objeto de vulnerabilidade social de matriz econômica e, mesmo, de segregação espacial.

• A PELO nº 41/2012, entretanto, padece de inadequação técnico-legal, haja vista a ausência de indicação da fonte de custeio da medida (conforme exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, arts, 15, 16 e 17; e pela Lei Orgânica do DF, art. 71, §2º).

• Alternativamente, pode-se buscar uma alteração da LODF de modo limitado. Seria assegurado, numa primeira etapa, a garantia de expansão progressiva da gratuidade, remetendo-se a medida concreta à futura elaboração de lei ordinária que venha a regulamentar, na forma e nos termos a serem apresentados oportunamente (com os cálculos devidos), contornando, assim, o risco imediato de arquivamento da Proposição. Para tanto, sugere-se uma emenda à PELO nº 41/2012, segundo a boa técnica legislativa.

Por entendermos adequado à presente matéria, incorporamos ao presente Parecer o conjunto de observações acima resumido, bem como apresentamos a emenda retromencionada.

Assim, no âmbito desta CE-PELO, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da PELO nº 41/2012 na forma da emenda modificativa anexa.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

CE PELOS
PELO nº 41 / 2012
Folha nº 58 - verso
Mat.: 11583 Rub.:

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Presidente

DEPUTADO RICARDO VALE
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE
Folha Nº 58 - Verso
PL PELO 41/12
12-293
TORNAR SEM EFEITO

CE PELOS
PELO nº 41 / 2012
Folha nº 60
Mat.: 21149 Rub.:
TORNAR SEM EFEITO